

PROCESSO CEE Nº 1839/80

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO SANTOS SILVA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Contabilidade, e Estrutura e Análise de Balanço no IMES de São Caetano do Sul

RELATOR : Cons. Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 539/81 - CTG - APROVADO EM 1º/4/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do Marco Antônio Santos Silva para, em substituição ao Professor Uguês Barisan, ora licenciado, ministrar aulas de Contabilidade I, Análise e Estrutura de Balanço, na categoria de Professor I.

Houve diligência.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O docente indicado é graduado pelo curso de Ciências Econômicas da instituição de ensino proponente, em cujo 19 ciclo, junto com outros cursos, cumpriu uma carga horária de 120 horas/aula.

Já lecionou, até 1979, Contabilidade I na Faculdade de Ciências Econômicas. Contábeis e Administrativas da Universidade Mackenzie (fls. 13 e 51). O mesmo sucedeu com Análise de Balanço (fls. 19 e 51). É professor de Contabilidade I na Escola Superior de Administração de Negócios, com aprovação do Conselho Federal de Educação, mas para o curso de Administração (fls. 15, 51 e 52)- Também lecionou, até 1977, independentemente de aprovação do Colegiado Federal, Contabilidade I, na Faculdade de Administração Hospitalar, (fls. 17 e 51). Em 1974, lecionou Contabilidade Comercial no Instituto Superior de Santo André, sem que haja menção à aprovação pelo Conselho Federal de Educação.

Juntou comprovantes de que exerceu e ainda exerce atividades profissionais de Diretor Financeiro e Administrativo (fls. 23, 24, 25, 26 e 27), atividades essas estranhas à área Contábil.

Apresentou os documentos referidos na Deliberação CEE nº 5/80.

Juntou prova que anos atrás (1975), como economista, implantou um sistema de controle de estoques e contábeis (fls. 32 e 35). Participou de um curso sobre correção do ativo imobilizado, ministrado pelo Centro do Es-

tudos COAD, no mês de abril de 1975, sem indicação da sede (fl.44).

Este Relator entende que apenas o graduado em Ciências Contábeis, que atende a uma ou mais das alíneas do item II do art. 4º da Deliberação CEE nº 5/80, está apto a ministrar aulas de Contabilidade, I {que deve corresponder a Contabilidade Geral} e Estrutura e Análise de Balanço. Vários são os seus votos nesse sentido, e que mereceram o sufrágio de seus pares na Câmara e no Plenário.

O ensino de Contabilidade I, Estrutura e Análise de Balanço, ministrados em somente um período letivo, anual ou semestral, não propiciavam um arsenal de conhecimentos teóricos e de capacitação profissional, necessário à eficiente regência das disciplinas em tela. Além de Contabilidade Geral, o contabilista estuda as disciplinas obrigatórias do Contabilidade Comercial, Contabilidade de Custos, Auditoria e Análise de Balanço, que lhe alargam e aprofundam conhecimento teórico e prático. É comum que àquelas se acrescentem disciplinas complementares, tais como Contabilidade Dançaria, Contabilidade Fiscal ou Contabilidade Pública.

No caso, o docente indicado é proposto tão-só para substituir professor das disciplinas, ausente-.

Nestas condições, a título de exceção, aceita-se a indicação apenas para Contabilidade I e por tempo correspondente ao ano letivo de 1981.

II - CONCLUSÃO

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul está autorizado a admitir, excepcionalmente, até o final do ano letivo de 1981, o economista Marco Antônio Santos Silva para ministrar aulas da disciplina Contabilidade I, na categoria docente de Professor I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1981

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO PR CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavotta, Moscar
Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 11.3.31

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente